



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0111/2020-GPEPSO

PROCESSO N. : 3264/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DE CARVALHO

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JUNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório n.159, de 15.02.2019, que versa sobre aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida nos termos do artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432, de 13 de março de 2008, ao servidor epigrafoado, integrante do quadro de pessoal permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, de nível médio.

Cuida-se de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida com fundamento no artigo art. 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de ID n.863174, concluiu que o interessado faz *jus* à aposentadoria por invalidez, opinando pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório em análise.

Após a instrução inicial, vieram os autos para manifestação e parecer do *Parquet* de Contas.

É o sucinto relatório.

De plano, converge-se com a análise técnica. O interessado tem direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paritários calculados de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações contributivas.

O Laudo Médico Pericial expedido pelo Núcleo de Perícia Médica - NUPEM, constante do expediente de ID n. 837813, atesta a incapacidade laborativa permanente e revela que o servidor foi acometido por enfermidade posicionada como **CID-10 N. 18 0 - doença renal em estágio final**, concluindo que o servidor apresenta quadro incapacitante permanente previsto no art. 20, § 9º, da LC n. 423, de 2008.

Assim, a meu sentir, cumpridos os requisitos para a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, forçoso reconhecer a regularidade e legalidade do ato concessório de aposentadoria em análise.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 19 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA